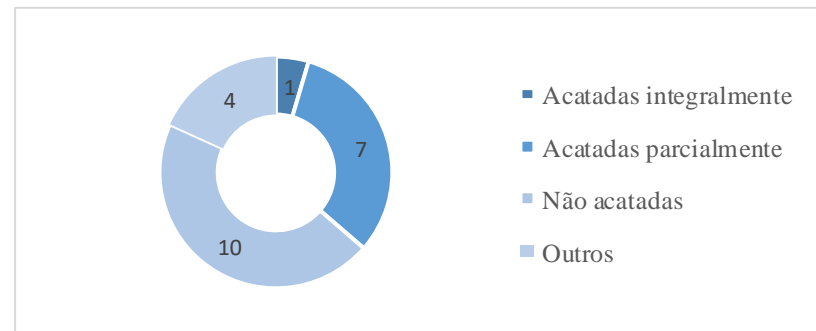




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

A Consulta Pública foi realizada no período de 09 de outubro a 24 de novembro de 2021, durante o qual foram recebidas **22 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo 00058.042175/2019-47

Março/2022

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 18405	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luis Fernando Wunderlich Ferraz Categoria: Outros	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 3º Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: que as companhias sejam obrigadas a manter aos passageiros interessados em viajar o direito de manter reservas da passagem por 72 horas por valor fixo e sem custos para deixar esta reserva no sistema por este período até 7 dias antes do embarque - oferecer o benefício ao passageiro o direito de reserva de passagem sem custo do serviço por 72 horas pelo preço ofertados no momento da reserva. Este serviço deverá ser ofertado até 5 dias da viagem	
Justificativa: proporcionar ao passageiro ter um tempo para organizar seu planejamento de viagem e não ter custos ampliados evitar que as companhias façam a mediação de números de pesquisas do interesse via acessos na internet e subam absurdamente os preços das passagens	
Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a sugestão de incluir uma previsão regulamentar com obrigação das empresas aéreas garantirem reserva sem custo por determinado intervalo de tempo tem natureza diversa da presente proposta. De fato, repercutiria indiretamente sobre aspectos de liberdade tarifária (prevista em Lei) e sistemática de precificação no setor de transporte aéreo. É certo que a presente proposta de normativo não compreende tal escopo, sendo que uma avaliação sobre a legalidade e eventuais impactos regulatórios de uma previsão de obrigação de garantia de reserva deveriam estar associadas ao contexto das Condições Gerais de Transporte Aéreo, hoje regulamentado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e Resolução ANAC nº 400/2016. Portanto, a contribuição apresentada está fora do escopo da proposta.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 18406	
Identificação	
Autor da Contribuição: Felipe Lange Souza Borges Dos Santos Categoria: Outros	Documento: Proposta de Emenda ao RBAC nº 129 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Olá, Sugiro que as autoridades envolvidas no processo da regulamentação de voos por empresas estrangeiras no Brasil leia o seguinte artigo, à respeito da desregulação no setor aéreo brasileiro: "Liberem empresas aéreas estrangeiras para fazer vôos internos no Brasil": https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2516 Também, sugere-se a revogação da lei Nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, assim como a leitura do artigo "Pela privatização da Infraero" (cujo endereço é: https://mises.org.br/Article.aspx?id=596) e do texto "Aeroportos + governo = caos", este último podendo ser acessado pelo seguinte link: https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=866 . Atenciosamente, Felipe	
Justificativa: Tais artigos previamente mencionados trazem um embasamento teórico e prático, detalhado e com linguagem simples, sobre os principais benefícios de se desregular o setor aéreo brasileiro, sob um contexto de necessidade de as empresas aéreas poderem se recuperar com mais rapidez, assim como em promover maior crescimento econômico, geração de empregos e renda, numa circunstância na qual a economia brasileira ainda passa por alguns dos efeitos da pandemia de COVID-19.	
Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa não possui competência para alteração de leis - atribuição que cabe ao Congresso. Dessa forma, não é possível para a ANAC revogar a lei nº 5.862, que se refere à Infraero e se encontra, portanto, fora do escopo da proposta. Da mesma forma, no que tange ao transporte aéreo doméstico, a restrição de que seja feito por pessoas jurídicas brasileiras consta no art. 216 da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e depende do Congresso para ser alterada.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 18407	
Identificação	
Autor da Contribuição: Hugo Leonardo De Freitas Categoria: Outros	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 1º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nada mais a acrescentar	
Justificativa: O setor aéreo do Brasil tem preços proporcionalmente mais caros que o resto do mundo. É imperativo aumentar a concorrência do setor para que o mesmo cresça e inclua mais brasileiros no mercado consumidor.	
Resultado da análise: Contribuição não contém proposta de alteração.	
Fundamento: A Anac agradece a participação e informa que, nos últimos anos, tem concentrado esforços no sentido de simplificar e agilizar os processos relacionados à autorização e concessão para exploração dos serviços aéreos públicos de forma a incentivar crescimento de empresas operadoras aéreas. Nesse sentido, a presente proposta de resolução contribui com esse objetivo, por exemplo, ao suprimir uma das etapas hoje exigidas que é a autorização de funcionamento.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19068	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Christian Linhares Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esta contribuição refere-se à natureza das obrigações dispostas nos art. 13, 14 e 15 da minuta de Resolução. Verifica-se que tais obrigações estão relacionadas ao processo de comercialização do serviço de transporte aéreo em código compartilhado, compreendendo, quanto ao objeto específico: Art. 13 - Previsão de responsabilidade solidária entre transportadores Art. 14 - Identificação de voos em código compartilhado em comprovantes e sistemas utilizados para comercialização de passagens aéreas Art. 15 - Informação ao passageiro sobre operação em código compartilhado no momento da compra, incluindo comprovante de passagem. Assim, a contribuição é no sentido de recomendar necessária reflexão sobre tais previsões poderem estar alheias ao objeto geral da minuta de resolução, que é as regras de acesso por empresas estrangeiras e condições para operação em código compartilhado. Percebe-se que o objeto específico desses artigos citados aplica-se ao processo de comercialização e, como tal, pode ser mais adequado seu tratamento no âmbito do instrumento normativo da Agência que disciplina esses aspectos, que é atualmente a Resolução nº 400/2016. Ressalta-se que aproxima-se a referência de prazo para que se iniciem os trabalhos de revisão daquela Resolução, pelo que eventuais problemas regulatórios sobre a comercialização de voos em operações em código compartilhado podem ser tratados na perspectiva geral da regulação das relações de consumo e Condições Gerais de Transporte Aéreo.</p>	
<p>Justificativa: Primeiramente, justifica-se esta contribuição pelo critério de organização dos instrumentos regulatórios por objeto e, ainda pelo efeito que tal organização das obrigações pode ter em termos de educação para o consumo. É sabido que a atual Resolução 400/2016 é instrumento de trabalho de profissionais operadores do Direito, órgãos de defesa do consumidor e mesmo consumidores. Portanto, a consolidação das obrigações sobre comercialização em instrumento único pode ser s.m.j. uma melhor decisão em termos da qualidade regulatória da normatização. Essa decisão poderia facilitar o acesso aos temas e uma análise mais expedita por parte dos diversos públicos interessados. Nota-se que é a ideia de uma organização de obrigações normativas centrada na perspectiva dos públicos de leitores do normativo, o que parece ser a perspectiva a ser priorizada. Também, justifica-se pela percepção de que previsões sobre responsabilidade solidária (art. 13) e informação sobre a operação compartilhada durante a comercialização (art. 15) deveriam ser avaliadas sobre uma perspectiva mais ampla das relações de consumo, de forma a garantir o melhor alinhamento com diretrizes da Agência para Regulação Econômica e recentes achados sobre a dinâmica de funcionamento do setor quanto a aspectos de assimetria de informação entre consumidores e empresas aéreas. Por tudo o aqui exposto, recomenda-se a reflexão por parte dessa Agência.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada.</p>	
Fundamento:	

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 13 da proposta de Resolução traz, com modificação redacional, regra semelhante à disposta no art. 4º da Portaria nº 70/DGAC, de 11/02/1999, que dispõe: "A comercialização do serviço de transporte aéreo em Código Compartilhado deverá ser realizada em nome do transportador contratual, o qual será inteiramente responsável pelo integral cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de transporte concluído com o passageiro, ainda que a operação seja realizada por outra empresa". Portanto, não traz qualquer inovação ao arcabouço regulamentar já existente.

Contudo, há sentido na contribuição de que a consolidação dos direitos, deveres e responsabilidades relativos às relações contratuais entre passageiros e transportadores aéreos em um único normativo (como sugerido, na Resolução ANAC nº 400/2016) pode ter o efeito de facilitar sua consulta e a compreensão por regulados, instituições de defesa do consumidor e demais interessados.

Do mesmo modo, os arts. 14 e 15 da proposta de Resolução regulamentam temas substancialmente afetos à regulação das relações de consumo entre transportadores e consumidores. Ambos tratam do direito dos passageiros como consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços oferecidos pelas empresas aéreas que comercializem voos mediante operações em código compartilhado.

Assim, deve ser acatada a contribuição, no sentido de que a regulação desses aspectos em específico ocorram por meio do normativo que disciplina as Condições Gerais de Transporte Aéreo - CGTA, sendo atualmente a Resolução nº 400/2016.

Acatamos, portanto a contribuição com o fim de excluir da proposta de Resolução seus arts. 13, 14 e 15. Ainda, oportunamente, propõe-se a inclusão, no texto da Resolução nº 400/2016, da seguinte previsão regulamentar que até então constante da citada Portaria nº 70/DGAC, de 11/02/1999 e proposta como conteúdo da proposta de Resolução em análise, a constar como inciso V do Art. 5º, que passa a se apresentar como segue:

"Art. 5º

(...)

III - tempo de conexão e eventual troca de aeroportos;

IV - regras e valores do transporte de bagagem; e

V - se o voo será realizado total ou parcialmente em código compartilhado, indicando as empresas aéreas que realizarão o transporte, quando for o caso.

Destaca-se que tal inclusão de conteúdo na Resolução nº 400/2016 não representa qualquer imposição de novas obrigações, por representar tão somente uma reorganização das obrigações já existentes. Sairá, portanto, da Portaria nº 70/DGAC para ser contemplada, de forma ainda mais simplificada, na Resolução nº 400/2016, em capítulo e seção que tratam exatamente da comercialização de transporte aéreo.

Itens alterados na proposta:

Exclusão dos Art. 13, 14 e 15, com posterior ajuste da indicação sequencial de artigos no restante da norma.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19069	
Identificação	
Autor da Contribuição: Robson Bertolossi Categoria: Entidade de Classe	Documento: Proposta de Emenda ao RBAC nº 129 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 129.11 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugerimos que a ANAC disponibilize os Anexos da ICAO em sua página e também indique qual versão do referido anexo deve ser observada. Atualmente há grande dificuldade por parte dos regulados em obterem acesso aos anexos da ICAO. Além do mais entendemos que quem deve determinar qual versão serve de referência para efeitos de cumprimento da regulamentação interna é a própria ANAC. Entendemos crucial que se busque um alinhamento ainda maior com as práticas internacionais ditadas pela ICAO, porém, como reguladas, nossas associadas precisam ter clareza quanto às normas que devem observar. A simples remissão à norma externa pode trazer insegurança jurídica, se não vier acompanhada de meio de acesso fácil às regras em questão e indicação precisa de qual é a versão base para consulta. Veja que esse é um problema que não afeta apenas a reforma do RBAC129. Na verdade, já é um problema corrente e seria legal endereçar um pedido de solução.	
Justificativa: A Justificativa está acima descrita	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada.	
Fundamento: A ANAC reconhece a situação descrita na contribuição, ressaltando que ela já se encontra presente desde o RBHA 129 (NSMA 58-129), aprovado em 1996. Com relação à versão de referência dos Anexos citados, esclarece-se que a intenção é se referir sempre à emenda mais atualizada em vigor de cada Anexo. Como forma de solucionar a questão de forma normativa, propõe-se que a IS nº 129-001 formalize esse entendimento, contendo a referência explícita à versão em vigor e sendo atualizada a cada vez que algum dos Anexos for atualizado. Com relação à disponibilização de meio de acesso aos Anexos, registra-se que a OACI vem disponibilizando os Anexos em sua biblioteca eletrônica, de acesso público, em https://elibrary.icao.int/explore;mainSearch=1 . Os Anexos 1, 8 e o Anexo 6 Parte I, citados no RBAC nº 129, encontram-se já publicados, enquanto há previsão de publicação do Anexo 6 Parte III, em abril de 2022, conforme cronograma publicado em https://elibrary.icao.int/pages/publications-schedule .	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19074	
Identificação	
Autor da Contribuição: Anália Torres Martins Categoria: Outros	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 12 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Concessionária solicita um exemplo de operação que atenda ao requisito apresentado no item. Em atenção ao parágrafo 1º: § 1º O código de identificação de empresa aérea estrangeira poderá constar em voo doméstico operado por empresa nacional mesmo que os pontos ligados não estejam contemplados no quadro de rotas, desde que o voo seja etapa de uma operação internacional.	
Justificativa: A Concessionária solicita esclarecimento das possibilidades e orientação dos operadores internacionais.	
Resultado da análise: Contribuição não contém proposta de alteração.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o dispositivo permite que o código de identificação de voo de uma empresa aérea estrangeira conste em voo operado por empresa aérea brasileira desde que a ligação entre os pontos domésticos seja parte de um serviço internacional. A etapa internacional do serviço deverá ser operada entre pontos acordados nos quadros de rotas dos entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais incidentes na operação, ao passo que, na etapa doméstica do serviço, a ligação entre pontos no território nacional, a ser operada por empresa aérea brasileira sob acordo de código compartilhado poderá ser feita entre quaisquer desses pontos. Ponderou-se que a limitação de pontos nos quadros de rotas não se aplica a voos operados por empresas aéreas brasileiras entre pontos do território nacional justamente em razão de esses voos serem efetivamente operados por empresas aéreas brasileiras.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19075	
Identificação	
Autor da Contribuição: Anália Torres Martins Categoria: Outros	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Concessionária sugere que caso a portaria da Superintendência competente requeira registro de todos os voos-data operados em regime de código compartilhado, inclua-se providencias na respectiva Portaria a fim de que a ANAC obtenha tais informações a partir do SIROS.	
Justificativa: A Concessionária solicita inclusão a fim de que: (i) não haja informações divergentes;(ii) haja aumento da eficiência usando informações que a ANAC já possui; e (iii) haja diminuição da barreira de entrada para um operador internacional.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a Portaria nº 2.177/SAS, de 26/08/2020, que regulamentou a Resolução nº 440/2017, prevê em seu art. 4º, § 2º, que "As operações em código compartilhado devem ser informadas no SIROS por meio de formulário eletrônico específico ou em bloco, por meio de carregamento de arquivo de texto no formato especificado no Anexo II desta Portaria." Assim, já está estabelecida em ato normativo da ANAC a obrigatoriedade de registro prévio de todos os voos operados em código compartilhado.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19076	
Identificação	
Autor da Contribuição: Anália Torres Martins Categoria: Outros	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Concessionária sugere que caso a portaria da Superintendência competente requeira registro de todos os voos-data operados em regime de código compartilhado, inclua-se providencias na respectiva Portaria a fim de que a ANAC obtenha tais informações a partir do SIROS.	
Justificativa: A Concessionária solicita inclusão a fim de que: (i) não haja informações divergentes;(ii) haja aumento da eficiência usando informações que a ANAC já possui; e (iii) haja diminuição da barreira de entrada para um operador internacional.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a Portaria nº 2.177/SAS, de 26/08/2020, que regulamentou a Resolução nº 440/2017, já estabelece a obrigatoriedade do registro das operações em código compartilhado no SIROS. Vide análise da Contribuição nº 19.075.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19078	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Outros	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nossa sugestão seria incluir o parágrafo único ao artigo 13, com a seguinte redação: “Parágrafo único: Caso seja possível identificar qual o transportador que causou o dano, a responsabilidade solidária não se aplica.”	
Justificativa: O artigo 13 da proposta da nova resolução possui a seguinte redação: “Art. 13. A comercialização do serviço de transporte aéreo em código compartilhado será realizada em nome do transportador contratual, que responderá solidariamente com o transportador de fato pelo integral cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de transporte e pelos eventuais danos decorrentes de sua execução.” Esse é um dispositivo que pode gerar impacto negativo. Isso porque a presunção geral de responsabilidade solidária em caso de problemas durante a execução de serviço de transporte aéreo com compartilhamento de código pode fazer com que uma das empresas aéreas seja injustamente compelida a ressarcir danos que não causou. Neste sentido, vale ressaltar que a Convenção de Montreal, em seu artigo 36, dispõe as regras sobre transporte sucessivo. O item 2 permite, expressamente, que o passageiro busque o ressarcimento somente do transportador que lhe causou o dano: “2. No caso de um transporte dessa natureza, o passageiro ou qualquer pessoa que tenha direito a uma indenização por ele, só poderá proceder contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu o acidente ou o atraso, salvo no caso em que, por estipulação expressa, o primeiro transportador haja assumido a responsabilidade por toda a viagem.” Desta forma, pela regulamentação aplicável ao transporte aéreo internacional é possível constatar que não faz sentido que a responsabilização solidária seja considerada como regra em operações com compartilhamento de código.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição. Tendo em vista as considerações indicadas para a contribuição 19.068, conforme indicadas acima neste documento, compreende-se que, sendo a decisão pela exclusão dos arts. 13, 14 e 15 da proposta de ato de Resolução, com inclusão de elemento associado à obrigação de informação no processo de comercialização no âmbito do art. 5º da Resolução nº 400/2016, fica prejudicada a presente contribuição. Ainda, recorde-se que já existe previsões legais sobre responsabilidade civil no contexto do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Itens alterados na proposta: Exclusão do art. 13	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19079	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Outros	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 15 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nosso questionamento seria sobre a necessidade de manter um dispositivo genérico como descrito no final do art. 15 "...e demais dados relevantes". Sugerimos que todos os dados considerados como relevantes estejam expressamente relacionados no texto legal.	
Justificativa: Entendemos ser importante evitar interpretações errôneas e ambíguas, com a intenção de imputar ao transportador aéreo obrigações que ele não tem.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição. Tendo em vista a decisão tomada quanto aos artigos 13, 14 e 15, que é pela sua exclusão, a presente contribuição deveria ser considerada como parcialmente acatada, pelo fato de que aceita-se a ideia de que previsões excessivamente genéricas sejam evitadas em texto normativo. Adicionalmente, destaca-se que a Resolução nº 400/2016 já dispõe sobre as informações que devem ser consideradas para o efeito.	
Itens alterados na proposta: Exclusão do art. 15	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19080	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Montgomery Sociedade De Advogados Categoria: Outros</p>	<p>Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 3º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (SEI 6640715)</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Seguem no anexo 7 (sete) contribuições / sugestões visando a otimização e adequação das regras e procedimentos atinentes ao acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras.</p>	
<p>Justificativa: Montgomery & Associados é líder no mercado jurídico de assessoramento à entrada de empresas aéreas estrangeira no mercado de transporte aéreo brasileiro, auxiliando-as em questões societárias, regulatórias, fiscais e contenciosas. Através do seu conhecimento sobre as peculiaridades e burocracias para a obtenção das autorizações e forma de constituição das empresas aéreas estrangeiras no Brasil, assim como, em vista das experiências passadas de seus diversos clientes em procedimentos regulatórios relacionados, o escritório apresenta as sugestões e os esclarecimentos descritos no anexo, os quais julga serem relevantes para o fim que se destina a presente Consulta Pública.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada.</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que, com relação ao art. 1.134 do Código Civil, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), em seu art. 14, altera o art. 35 da Lei nº 8.934, de 10 de novembro de 1994, estabelecendo em seu §1º que “O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia (...)” e que a REDESIM se encarregará de informar todos os órgãos públicos que manifestarem interesse pelos registros. Entendemos que a previsão constante da Lei de Liberdade Econômica permite à Agência dispensar de emitir Autorização para empresa estrangeira funcionar no país. No entendimento o que existe no cenário atual é um duplo modelo de autorização para funcionamento de uma empresa estrangeira no país, sendo uma autorização outorgada pela ANAC nos termos do art. 206 e 207 do CBA e outra autorização realizada pelas Juntas Comerciais com base no art. 1.134 do Código Civil que traz requisitos idênticos aos previstos no art. 206 do CBA. O Objetivo é dar celeridade a esta fase vez que o objeto da análise é o mesmo, com isso a empresa estrangeira que pretenda se constituir no país cumprirá esta fase inicial em menor tempo. Trata-se de ação que visa simplificar os procedimentos para abertura de filial de empresa estrangeira no país. No que diz respeito às operações “offline”, entendemos como pertinente a proposta apresentada pelo autor e providenciaremos ajustes no texto de forma a explicitar a aprovação desse tipo de operação. As sugestões relacionadas à alteração do CNAE e integralização do capital social não dizem respeito ao objeto da norma e poderão ser oportunamente encaminhadas aos órgãos responsáveis. Sobre a data inicial para que uma empresa possa dar início à comercialização dos serviços aéreos, entendemos como pertinente a proposta apresentada pelo autor e providenciaremos ajustes no texto. No que diz respeito à substituição do representante legal, a Agência está promovendo alterações no texto, considerando os dispositivos legais e contribuições recebidas.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Art. 4º</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19081	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcos Tognato Da Silva Categoria: Empresa Aérea	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Na proposta original que consta no artigo 7º, a inclusão da menção em destaque; "I - não houver empresa nacional certificada para prestar o serviço demandado, ou, havendo, esta (UMA VEZ CONSULTADA FORMALMENTE QUE INFORME QUE) não disponha de equipamentos necessários para a execução eficaz do serviço; ou"	
Justificativa: A avaliação da capacidade, interesse e/ou disponibilidade por parte das empresas domésticas, deve ser confirmada em face da dinâmica de suas operações e condições técnicas, não podendo ficar a cargo da agência a decisão que pode denotar subjetividade caso não esteja ancorada em sua decisão.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e informa que as condições estabelecidas no art. 7º para prestação de serviço aéreo de natureza comercial não regular, por empresa aérea estrangeira entre pontos do território nacional deverão ser confirmadas no curso do processo de aprovação da operação. Ademais, a previsão trata-se de exceção à regra e que o objetivo do dispositivo não é permitir a cabotagem de qualquer operação, mas é disciplinar essa possibilidade, caso que já ocorreu no passado quando nenhuma das empresas brasileiras dispunha de aeronave de grande dimensão para transporte de cargas aéreas onde apenas aeronaves de determinadas empresas no mundo tem condições de realizar. Ainda se o transporte dessa carga for feita no modal rodoviário além de gerar transtornos à sociedade corre-se o risco de prejuízos para localidade que dependa do objeto transportado.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19082	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcos Tognato Da Silva Categoria: Empresa Aérea	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: “Parágrafo único: Caso seja possível identificar qual o transportador que causou o dano, a responsabilidade solidária não se aplica.”	
Justificativa: O dispositivo que pode gerar impacto negativo, porque a presunção geral de responsabilidade solidária em caso de problemas durante a execução de serviço de transporte aéreo com compartilhamento de código pode fazer com que uma das empresas aéreas seja injustamente compelida a ressarcir danos que não causou. Neste sentido, vale ressaltar que a Convenção de Montreal, em seu artigo 36, dispõe as regras sobre transporte sucessivo. O item 2 permite, expressamente, que o passageiro busque o ressarcimento somente do transportador que lhe causou o dano. “2. No caso de um transporte dessa natureza, o passageiro ou qualquer pessoa que tenha direito a uma indenização por ele, só poderá proceder contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu o acidente ou o atraso, salvo no caso em que, por estipulação expressa, o primeiro transportador haja assumido a responsabilidade por toda a viagem”. Desta forma, pela regulamentação aplicável ao transporte aéreo internacional é possível constatar que não faz sentido que a responsabilização solidária seja considerada como regra em operações com compartilhamento de código. Sendo assim, nossa sugestão seria incluir o parágrafo único ao artigo 13.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, tendo em vista as considerações indicadas para a contribuição 19.068, conforme indicadas acima nesta tabela, compreende-se que, sendo a decisão pela exclusão dos arts. 13, 14 e 15 da proposta de ato de Resolução, com inclusão de elemento associado à obrigação de informação no processo de comercialização no âmbito do art. 5º da Resolução nº 400/2016, fica prejudicada a presente contribuição. Ainda, recorde-se que já existe previsões legais sobre responsabilidade civil no contexto do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Itens alterados na proposta: Exclusão do art. 13	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19083	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcos Tognato Da Silva Categoria: Empresa Aérea	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 15 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 15. As empresas aéreas e seus agentes são obrigados a informar ao passageiro, no momento da aquisição da passagem aérea, que a viagem pretendida envolverá operação total ou parcial em código compartilhado, indicando as empresas aéreas que realizarão o voo, a eventual troca de equipamento, o tempo estimado de espera para conexões e demais dados relevantes. Nosso questionamento seria sobre a necessidade de manter um dispositivo genérico como o grifado acima. Sugerimos que todos os dados considerados como relevantes estejam expressamente relacionados no texto legal, para evitar interpretações errôneas e ambíguas, com a intenção de imputar ao transportador aéreo obrigações que ele não tem.	
Justificativa: De maneira geral a nova norma proposta pela consulta pública nº 18 da ANAC possui dispositivos benéficos e alinhados com as melhores práticas internacionais, além de tornar o acesso a novas companhias aéreas ao mercado brasileiro mais simples e atraente.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, tendo em vista a decisão tomada quanto aos artigos 13, 14 e 15, que é pela sua exclusão, a presente contribuição deveria ser considerada como parcialmente acatada, pelo fato de que aceita-se a ideia de que previsões excessivamente genéricas sejam evitadas em texto normativo. Adicionalmente, destaca-se que a Resolução nº 400/2016 já dispõe sobre as informações que devem ser consideradas para o efeito.	
Itens alterados na proposta: Exclusão do art. 15	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19084	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: International Air Transport Association Iata Categoria: Entidade de Classe</p>	<p>Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 1º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (SEI 6640718)</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Contribuições Conjunta da ALTA, IATA e JURCAIB com sugestões de ajustes à proposta de revisão</p>	
<p>Justificativa: Necessidade de ajustes pontuais à proposta</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada.</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a participação e informa que o objetivo do art. 2º é estabelecer que as empresas estrangeiras, antes de operar voos regulares ou não regulares, deverão obter a autorização junto à ANAC. Portanto, não é possível depreender da leitura do art. 2º que essa exigência seja vista como condição para o registro de contratos de código compartilhado. Quanto à contribuição relativa à autorização de funcionamento, não se trata de transferência da competência mas sim de uma possibilidade, visto a previsão constante da Lei de Liberdade Econômica. O que existe no cenário atual é um duplo modelo de autorização para funcionamento de uma empresa estrangeira no país, sendo uma autorização outorgada pela ANAC nos termos do art. 206 e 207 do CBA e outra autorização realizada pelas Juntas Comerciais com base no art. 1.134 do Código Civil que traz requisitos idênticos aos previstos no art. 206 do CBA. O Objetivo é dar celeridade a esta fase vez que o objeto da análise é o mesmo, com isso a empresa estrangeira que pretenda se constituir no país cumprirá esta fase inicial em menor tempo. Trata-se de ação que visa simplificar os procedimentos para abertura de filial de empresa estrangeira no país. No que diz respeito à substituição do representante legal, a Agência está promovendo alterações no texto, considerando os dispositivos legais e contribuições recebidas. Com relação às empresas offline, quando a regra foi criada era uma época que não existia comércio eletrônico. Atualmente a maior parte dos bilhetes de passagem é comprado por canal eletrônico, seja o sítio eletrônico da empresa ou por meio de empresas que fazem o intermédio desses bilhetes. No atual cenário uma pessoa no Brasil pode acessar o endereço de qualquer empresa no mundo e realizar sua compra, considerando esse cenário, a ANAC entende que essas empresas que não operam no Brasil, não devem ser objeto de regulamentação. Por fim, com relação às empresas offline, entendemos como cabível um ajuste no texto para deixar clara o fim da exigência da autorização de funcionamento para esse tipo de empresa, sem contudo, dispensar-se a necessidade de constituição jurídica, caso seja do interesse da empresa. Com relação às referências aos Anexos da OACI, vide resposta à Contribuição nº 19.069.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Art. 4º</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19087	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 2º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (SEI 6640725)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: EXCLUSÃO DO TRECHO “INDEPENDENTE DAS PROVISÕES EM ACORDOS BILATERAIS”	
Justificativa: Sugere-se o exposto, como detalhado na contribuição, pois a alteração proposta enseja tanto o descumprimento do princípio da reciprocidade, com a substituição do modelo de acordos bilaterais, bem como a concorrência desleal ao retirar requisitos de acesso ao mercado para empresas aéreas internacionais, que já possuem vantagens externas. Art. 2º O acesso ao mercado internacional de serviços de transporte aéreo com origem, destino ou pontos intermediários no Brasil, por empresas estrangeiras, depende de prévia autorização em caso de voos regulares, ou de prévia habilitação, em caso de voos não regulares.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC a agradece a participação e informa que a expressão “INDEPENDENTE DAS PROVISÕES EM ACORDOS BILATERAIS”, constante do art. 2º, tem a finalidade de dispor em norma o hiato presente em alguns Acordos que são omissos quanto as autorizações para operações não regulares, vez que a maior parte desses Acordos apenas disciplinam as operações regulares. Quanto à previsão do art. 7º para prestação de serviço aéreo de natureza comercial não regular, por empresa aérea estrangeira entre pontos do território nacional, destacamos que a necessidade deverá ser demonstrada no curso do processo de aprovação da operação. Ademais, a previsão trata-se de exceção à regra e que o objetivo do dispositivo não é permitir a cabotagem de qualquer operação, mas é disciplinar essa possibilidade, caso que já ocorreu no passado quando nenhuma das empresas brasileiras dispunha de aeronave de grande dimensão para transporte de cargas aéreas onde apenas aeronaves de determinadas empresas no mundo tem condições de realizar. Ainda, se o transporte dessa carga for feita no modal rodoviário além de gerar transtornos à sociedade corre-se o risco de prejuízos para localidade que dependa do objeto transportado.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19088	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (SEI 6640725)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO.	
Justificativa: Sugere-se o exposto, como detalhado na contribuição, pois a alteração proposta enseja tanto o descumprimento do princípio da reciprocidade, com a substituição do modelo de acordos bilaterais, bem como a concorrência desleal ao retirar requisitos de acesso ao mercado para empresas aéreas internacionais, que já possuem vantagens externas.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que como disposto na Nota Técnica junta à proposta normativa, o objetivo da proposta é de regulamentar algumas práticas já adotadas pela Agência, o comando expresso no parágrafo único está alinhado à Resolução nº 178 (arts. 1º e 16) e ao disposto no link abaixo: https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-para-voe-de-aeronaves-privadas-estrangeiras-no-brasil A dispensa de autorização para esse tipo de operação não invalida os acordos bilaterais existentes, apenas simplifica os procedimentos para operações de pequeno porte.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19089	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea	Documento: Proposta de Emenda ao RBAC nº 129 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 129.12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (SEI 6640725)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: EXCLUSÃO DO TRECHO "Com exceção de empresas estrangeiras de transporte aéreo que realizem somente operações de táxi aéreo"	
Justificativa: Sugere-se o exposto, como detalhado na contribuição, pois a alteração proposta enseja tanto o descumprimento do princípio da reciprocidade, com a substituição do modelo de acordos bilaterais, bem como a concorrência desleal ao retirar requisitos de acesso ao mercado para empresas aéreas internacionais, que já possuem vantagens externas. "129.12..... (1) A empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento, em formato aceitável pela ANAC, para obter habilitação para a realização de operações não regulares.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição. Inicialmente, considerando a argumentação em anexo, que parece relacionar a proposta de texto do parágrafo 129.12(a)(1) com a proposta de art. 7º da Resolução de acesso ao mercado, esclarece-se que são duas situações distintas. O RBAC nº 129 somente trata da operação, por empresa estrangeira, de transporte aéreo público entre o Brasil e outros países, conforme estabelecido na seção 129.1. Portanto, o parágrafo 129.12(a)(1) não trata da possibilidade de empresas estrangeiras realizarem operações entre dois pontos do território nacional. A exceção aberta é somente ao que já consta na Resolução nº 178, no sentido de que as empresas estrangeiras que realizem somente operações de táxi aéreo seguem os mesmos procedimentos de operações privadas (não remuneradas), não necessitando obter autorização para operar serviços não regulares. Já o art. 7º da proposta de resolução trata da possibilidade de empresa aérea estrangeira que tenha sido autorizada, excepcionalmente, prestar algum serviço aéreo de natureza comercial não regular. Tal situação deverá ser objeto de autorização da ANAC, por ato próprio, e somente poderá ocorrer nos casos dispostos na resolução.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19090	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (SEI 6640725)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de um §1º com a seguinte redação: “§1º As empresas de transporte aéreo poderão, em caso de dúvida ou inexatidão das informações disponíveis, realizar consultas junto à ANAC acerca da possibilidade de acordo de código compartilhado, ou mesmo de consultas ou providências junto às demais autoridades aeronáuticas correspondentes, cuja viabilidade deverá ser respondida no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em situação excepcional que será condicionada à apresentação de justificativa adequada.”	
Justificativa: Diante do fato da ANAC ser a guardiã da integralidade das tratativas internacionais de serviços aéreos, incluindo os ASAs, memorandos, cartas e outros compromissos bilaterais; especialista máxima no tema; e executora de possíveis consultas às autoridades de outros países, é de máxima valia que as empresas possam consultá-la previamente com a devida eficiência a respeito de um possível acordo de código compartilhado, para garantia da segurança regulatória internacional. Art. 11. Os acordos de código compartilhado que tenham como partes uma ou mais empresas brasileiras de transporte aéreo ou os celebrados entre empresas estrangeiras de transporte aéreo cujos quadros de rotas prevejam pontos no território brasileiro deverão ser cadastrados na ANAC previamente ao início das operações na forma estabelecida em portaria da Superintendência competente. §1º As empresas de transporte aéreo poderão, em caso de dúvida ou inexatidão das informações disponíveis, realizar consultas junto à ANAC acerca da possibilidade de acordo de código compartilhado, ou mesmo de consultas ou providências junto às demais autoridades aeronáuticas correspondentes, cuja viabilidade deverá ser respondida no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em situação excepcional que será condicionada à apresentação de justificativa adequada. §2º A partes deverão comunicar a extinção dos acordos de código compartilhado cadastrados na ANAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da desconstituição ou da declaração de nulidade de tais acordos sob pena de sanção na forma do art. 18 desta Resolução.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, além do e-mail da área técnica responsável pelo assunto: geam@anac.gov.br, conta com um sistema de atendimento estruturado, o Fale com a ANAC. Para a solicitação de informações, o esclarecimento de dúvidas e o encaminhamento de elogios, reclamações, sugestões denúncias ou de propostas de simplificação ou desburocratização de serviços, são disponibilizados pelo Fale com a ANAC, canais de atendimento pela internet, por telefone e pelo Chat ANAC, no endereço eletrônico: https://www.gov.br/anac/pt-br/canais_atendimento/fale-com-a-anac .	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19091	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea</p>	<p>Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (SEI 6640765)</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Substituição da expressão “operação internacional” por “itinerário internacional”.</p>	
<p>Justificativa: Um voo que seja etapa de uma operação internacional enseja que se trate de um único voo com múltiplas etapas reunidas sobre o mesmo número e designador, contendo pelo menos, uma etapa doméstica e outra internacional. Porém, entendendo que a intenção é de descrever a situação em que o passageiro executa diversos voos num itinerário de viagens, contendo ao menos um voo doméstico e outro internacional, propõe-se essa alteração para melhor entendimento. Art. 12. No transporte aéreo internacional, o compartilhamento de código obedecerá aos termos dos entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais e quadros de rotas aplicáveis às respectivas operações. § 1º O código de identificação de empresa aérea estrangeira poderá constar em voo doméstico operado por empresa nacional mesmo que os pontos ligados não estejam contemplados no quadro de rotas, desde que o voo seja etapa de um itinerário internacional.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada.</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a situação retratada na norma é justamente aquela enunciada no início da justificativa da contribuição em análise, entretanto o termo "itinerário internacional" não corresponde à terminologia empregada em outros normativos sobre o assunto, e principalmente quanto aos Acordos de Serviços Aéreos. Assim, opta-se pelo emprego da expressão "serviço aéreo internacional": Art. 12. No transporte aéreo internacional, o compartilhamento de código obedecerá aos termos dos entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais e quadros de rotas aplicáveis às respectivas operações. § 1º O código de identificação de empresa aérea estrangeira poderá constar em voo doméstico operado por empresa nacional mesmo que os pontos ligados não estejam contemplados no quadro de rotas, desde que o voo seja etapa de um serviço aéreo internacional.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: Art. 12 (§ 1º).</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19093	
Identificação	
Autor da Contribuição: Sindicato Nacional Dos Aeronautas Categoria: Entidade de Classe	Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 7º A prestação de serviço aéreo de natureza comercial não regular, por empresa aérea estrangeira autorizada ou habilitada, entre pontos do território nacional, poderá ser autorizada excepcionalmente desde que demonstrado o interesse público, no caso em que o serviço se destinar a suprir, emergencialmente, situação de anormalidade na oferta dos serviços de transporte aéreo. Parágrafo Primeiro. O ato que autorizar a prestação de serviço de que trata o caput especificará, entre outras condições, o período da autorização - não podendo exceder 5 (cinco) dias ao ano-, o número máximo de operações e a região a ser atendida. Parágrafo Segundo. Quando a empresa aérea estrangeira operar com tripulação estrangeira, o sindicato da categoria dos aeronautas deverá ser comunicado antes da concessão da autorização.	
Justificativa: O SNA não se opõe à autorização excepcional para prestação de serviços entre pontos do território nacional em situações emergenciais, mas é veemente contra a essa autorização na hipótese de “quando não houver empresas nacionais em condições de prestar o serviço demandado”, isso configura evidente risco de cabotagem institucionalizada, autorizada por ato administrativo de servidor da ANAC, o que entendemos ferir vedação legal de cabotagem e trazer prejuízo aos aeronautas brasileiros, que perderiam postos de trabalho para tripulantes estrangeiros. Entendemos que a operação mesmo não regular em dois pontos intermediários configura cabotagem, mesmo que limitada e dentro de regras específicas. Além disso, não há garantia de reciprocidade por parte do Estado da aeronave estrangeira, inexistindo ganhos econômicos ao país com tal medida.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a participação e informa que as condições estabelecidas no art. 7º para prestação de serviço aéreo de natureza comercial não regular, por empresa aérea estrangeira entre pontos do território nacional são bastante restritivas e não configura a prática de cabotagem. É importante ressaltar que esse tipo de operação exigirá aprovação prévia, momento em que o interesse público deverá ser demonstrado. Referida proposição objetiva corrigir falhas pontuais de mercado, notadamente, mas não exclusivamente, no transporte de cargas onde, em razão de características incomuns e fora dos padrões, empresas nacionais não tenham equipamentos ou condições de realizar o transporte. Destaca-se também que tais operações serão autorizadas por tempo limitado, região específica e com número máximo de operações, não havendo portanto, condição para a prática regular da operação. Reforçamos, por fim, que restam inalteradas as regras que tratam do trabalho do aeronauta, razão pela qual avaliamos que a presente norma não prejudica o trabalho dessa categoria.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

CONTRIBUIÇÃO Nº 19094	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Sindicato Nacional Dos Aeronautas Categoria: Entidade de Classe</p>	<p>Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 11. Os acordos de código compartilhado que tenham como partes uma ou mais empresas brasileiras de transporte aéreo ou os celebrados entre empresas estrangeiras de transporte aéreo cujos quadros de rotas prevejam pontos no território brasileiro deverão ser aprovados pela ANAC previamente ao início das operações na forma estabelecida em portaria da Superintendência competente. Parágrafo Primeiro. A partes deverão comunicar a extinção dos acordos de código compartilhado cadastrados na ANAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da desconstituição ou da declaração de nulidade de tais acordos sob pena de sanção na forma do art. 18 desta Resolução. Parágrafo Segundo. A ANAC deverá divulgar de forma fácil, acessível e transparente, em seu web site, todo acordo de código compartilhado aprovado, no prazo de 15 (quinze) dias da sua aprovação, bem como deverá divulgar do mesmo modo os acordos de serviços aéreos e memorandos de entendimento vigentes que autorizam essa operação de código compartilhado.</p>	
<p>Justificativa: O SNA entende que a necessidade de prévia autorização da ANAC está expressa nos Arts. 192 e 193 do CBAer, e a criação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e edição de leis de proteção à concorrência não implicaram em revogação do disposto no CBAer. Resta claro que há uma competência concorrente do CADE e da ANAC, no que tange ao tema da concorrência. Repudiamos qualquer modificação normativa que retire a necessidade da autorização prévia pelo procedimento de registro das operações em código compartilhado, pois tal procedimento é o que possibilita à ANAC um maior controle deste tipo de operação, bem como uma análise mais detalhada quanto a eventuais impactos na concorrência, com vistas também a preservar o interesse público. Outro ponto de grande importância a ser mencionado é a falta de transparência sobre os ASAs e Memorandos de Entendimento, tanto na fase de negociação, quanto na assinatura, já que a ANAC não disponibiliza tais documentos para que possam ser facilmente acessados pelos interessados e impactados por eles. O acesso acaba se dando somente pelo site do Congresso Nacional, quando o ASA chega ao Parlamento para ratificação. A ausência de publicidade e transparência por parte da ANAC, quanto a tais normas que regem os serviços aéreos impossibilitam esta instituição de acompanhar e analisar previamente os possíveis impactos aos aeronautas do que foi ou que está sendo acordado externamente, inclusive, quanto ao tema do código compartilhado.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada/ prejudicada pela edição de MP nº1.089 de 2021</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição. Como bem se destacou na Nota Técnica nº 10/2021/GTNA/GEAM/SAS: "Conforme mencionado no estudo em referência, é possível considerar que, quando da redação do art. 192 CBAer, em 1986, o legislador tivesse em mente os riscos à leal concorrência que os atos de consórcio, pool e associação (entre eles o código compartilhado) pudessem representar. Contudo, após a edição de leis quanto à criação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), e da Lei de criação da ANAC, as competências diretas para o gerenciamento destes riscos foram concentradas no CADE. À ANAC coube a celebração de convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal competentes sobre a matéria e o dever de comunicar-lhes qualquer fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência de que tome conhecimento no exercício de</p>	

suas atribuições.

Observou-se, todavia, com relação ao risco à concorrência, que o desenvolvimento da regulação econômica a cargo do CADE caminhou no sentido de considerar que os acordos de codeshare representam um baixo risco concorrencial entre as empresas aéreas, tendo o órgão central do SBDC optado por sua desclassificação do rol de contratos com obrigatoriedade de avaliação de impactos competitivos a partir da edição da Resolução Cade nº 17, de 18/10/2016.

Assim, tendo em vista que as competências para a regulação da concorrência nas operações em código compartilhado são também atribuições do SBDC, bem como que os riscos com os quais a Agência deve se preocupar ao analisar as operações em código compartilhado não são os de concorrência, e sim os de conformidade com os entendimentos internacionais aplicáveis, há, hodiernamente, um espaço para maior reforma da legislação, a possibilitar que a regulação, cuja tônica recai sobre os entendimentos internacionais (ASAs), adote um formato semelhante ao de países como o Chile, Reino Unido, Malta ou Finlândia, sem uma necessária autorização prévia e uma fiscalização realizada nas operações ou comercialização dos voos operados (inspeção), e com atuação por denúncia e amostragem considerados os riscos à atividade.

Cabe destacar, nesse sentido, que os ASAs, bem assim suas provisões, são de conhecimento público e a análise prévia de uma solicitação de operação em código compartilhado, por si só, não garante que uma determinada empresa atue de forma condizente com os termos da autorização que submeteu à análise prévia da ANAC.

Ademais, caso alguma infração ocorra, a consequência recairá integralmente sobre a empresa infratora, pelo que o modelo atual de autorização prévia não assegura com absoluta eficácia dissuasiva que eventual comportamento mal-intencionado de um regulado venha a ocorrer."

Quanto à mencionada dificuldade de acesso aos ASAs e Memorandos de Entendimento que regulam as operações internacionais, pontuamos que a ANAC disponibiliza em seu portal resumos que elencam as principais provisões que regem os relacionamentos aeronáuticos bilaterais mantidos com os demais países, com as respectivas indicações das fontes de cada um dos aspectos informados nos resumos. Os resumos são ordenados pelo nome dos países, em ordem alfabética. Deles constam, as rotas, capacidade, direitos de tráfego, políticas de estabelecimento de preços, se pode haver designações múltiplas ou se elas são limitadas, e se se admitem operações em código compartilhado, bem como, caso sejam admitidas, se são admitidas apenas operações entre as empresas aéreas designadas pelas partes do relacionamento aeronáutico considerado, ou se também se admitem que empresas de terceiros países possam delas participar.

Além disso, constam do portal da ANAC links para acesso ao Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais entre os Governos do Brasil, da Argentina, da Bolívia, do Chile, do Paraguai e do Uruguai (Acordo de Fortaleza), para o Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados-Membros da CLAC, e para uma tabela de acompanhamento de rubricas, assinaturas e promulgações dos Acordos de Serviços Aéreos, ordenada alfabeticamente pelos nomes dos países com os quais eles foram ou estão sendo negociados.

O endereço eletrônico para tais consultas é o seguinte: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/internacional/acordos-internacionais/acordos-de-servicos-aereos>.

E, caso necessárias, informações complementares podem ser solicitadas por meio do Fale com a ANAC, como mencionado na análise da Contribuição nº 19.090.

A maior abundamento, cumpre destacar que por meio da Medida Provisória nº 1.089 de 2021, o art. 192 do CBAer passa a ter a seguinte redação: "Art 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos que impliquem consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses deverão obedecer ao disposto em regulamentação específica da autoridade de aviação civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.089, de 2021)"

